

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO:
APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DO DANO MORAL**

LANES, Emanuel Augusto¹

OLIVEIRA, Jordânia Karoline²

CARVALHO, Lorena Rocinski³

PEREIRA, Ranya Rodrigues⁴

RESUMO

A relação do abandono afetivo inverso com a responsabilidade civil e a aplicabilidade do dano moral está relacionada à possibilidade de os idosos buscarem reparação pelos danos emocionais sofridos em decorrência do abandono afetivo por parte de seus familiares. No contexto jurídico, a responsabilidade civil pode ser invocada quando há comprovação do abandono afetivo inverso, demonstrando que os familiares não cumpriram com suas responsabilidades emocionais para com o idoso. A aplicabilidade do dano moral, por sua vez, permite que o idoso busque reparação pelos danos emocionais sofridos, considerando o sofrimento psicológico causado pela negligência afetiva. Essa relação evidencia a importância de reconhecer o abandono afetivo inverso como uma questão passível de responsabilização legal, estimulando a reflexão sobre as consequências emocionais desse tipo de abandono e a necessidade de proteção dos direitos e da dignidade dos idosos.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Relações Familiares. Dano Moral. Aplicabilidade. Responsabilidade Civil.

¹ Emanuel Augusto de Lanes, Direito, emanuelxlanes@gmail.com

² Jordânia Karoline Oliveira, Direito, jordania26032001oliveira@gmail.com

³ Lorena Rocinski Carvalho, Direito, lrocinski@gmail.com

⁴ Ranya Rodrigues Pereira, Direito, ranyarodrigues23@gmail.com

Sumário

INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO 1 – O PODER FAMILIAR	4
1.1. A DESPROTEÇÃO AOS IDOSOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS.....	4
1.2. A OBRIGAÇÃO DOS FILHOS E O DEVER DE CUIDAR.....	6
1.3. DIREITO DO IDOSO	9
CAPÍTULO 2 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL	11
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E O SURGIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO PAÍS	14
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO INVERSO	15
CAPÍTULO 3 – APLICABILIDADE DO DANO MORAL	17
3.1 A SEMELHANÇA DO DANO MORAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL AFETIVA	18
3.2 A APLICABILIDADE DO DANO MORAL	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso é um fenômeno que ocorre quando a pessoa idosa se sente abandonada afetivamente por seus filhos ou familiares, que pode contribuir significativamente para a inobservância dos deveres e obrigações inseridos ao exercício da parentalidade e da violação aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana capazes de gerar traumas, lesões ou prejuízos psíquicos a indivíduo em fase de desenvolvimento.

Nosso objetivo principal é: analisar a pertinência no âmbito das relações familiares, o ganho jurídico e o ganho social e pessoal, visando sempre o melhor interesse na vida do idoso, como também examinar a aplicabilidade da responsabilidade civil e, conseqüentemente, a condenação do dano moral, nos casos de ABANDONO AFETIVO INVERSO.

Geralmente, esse tipo de abandono acontece quando os cuidados e a atenção emocional não são oferecidos de forma adequada, deixando a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade emocional e psicológica. Isso pode gerar sentimentos de solidão, desamparo e até mesmo afetar a saúde mental e física do idoso. É um tema que merece atenção e estudo, considerando o impacto significativo que pode ter na vida das pessoas envolvidas.

No Brasil, a legislação referente ao abandono afetivo inverso ainda é um tema em desenvolvimento. No entanto, a Constituição Federal estabelece a proteção à família e ao idoso como princípios fundamentais. Além disso, o Estatuto do Idoso prevê direitos e garantias para as pessoas idosas, incluindo a proteção contra qualquer forma de abandono ou negligência.

Em casos específicos de abandono afetivo inverso, a legislação brasileira ainda está em processo de amadurecimento, podendo envolver questões relacionadas à guarda, visitação, pensão alimentícia e até mesmo danos morais. É importante consultar um advogado especializado em direito de família e direito do idoso para entender melhor as possíveis respaldas legais em situações de abandono afetivo inverso. Lembrando que as leis e normas podem variar de acordo com o país, então é fundamental buscar orientação jurídica específica para a realidade brasileira.

Assim, o principal indício da discussão é acerca da responsabilidade civil em relação ao abandono afetivo inverso está garantida ou é considerada aplicável na

legislação brasileira, ainda sobre a aplicabilidade do dano moral nos casos da presente questão.

Marco teórico da tese é em reflexão a tese levantada por Oswaldo Peregrina Rodrigues, onde é abordado o presente tema discutido acima, com o objetivo principal de estudar o chamado abandono afetivo inverso, explicando no que consiste essa ideia e quando será possível sua identificação, apta a gerar o dever de indenizar, vejamos:

“Por se encontrar em momento peculiar de sua vida, a pessoa idosa necessita de integral e especial proteção para a garantia do envelhecimento sadio e digno, fornecendo-lhes todas as formas de assistência (pessoal – física, psíquica, psicológica, emocional –, material, social etc.), para o transcurso condigno dessa fase (RODRIGUES, 2016, p. 19).”

Além disso, ao discutir o abandono afetivo inverso, também é possível promover reflexões sobre o papel da família, do Estado e da sociedade como um todo no amparo aos idosos e na promoção do respeito à dignidade humana em todas as fases da vida.

O artigo científico foi dividido em três capítulos distintos. No primeiro denominado “O Poder Familiar” as questões pertinentes ao exercício do poder familiar serão evidenciadas relacionando-as com a afetividade.

No segundo capítulo “Responsabilidade Civil” será dedicado à responsabilidade civil e do dano moral de um modo geral, voltado para a responsabilidade familiar.

Finalizando o terceiro e último capítulo “A aplicabilidade de dano moral na relação paterno filial” será dedicado a uma verificação sobre a temática propriamente dita.

CAPÍTULO 1 – O PODER FAMILIAR

1.1. A DESPROTEÇÃO AOS IDOSOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS:

A brevidade da existência humana pleiteia que cada fase da vida seja tratada com grandeza, à medida que o tempo passa rapidamente. Durante a fase frágil da velhice, os idosos carecem de maior apoio e proteção. A família, unidade social mais antiga, distingue-se dos demais grupos pela presença de laços afetivos e de parentesco, e não por motivos utilitários. É neste contexto que se inicia o caminho da socialização, da educação e da preparação para a vida.

Vale destacar o entendimento do Ilustre professor Cristiano Chaves (2004) a respeito do reconhecimento do elo afetivo que une a família atual:

“A valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessando o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.”
(FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.)

A par das diversas mudanças sociais, modificou também o conceito de família, em conjunto com o seu enquadramento e princípios, sofreu modificações relevantes, tal como a percepção dos idosos. O progresso do Brasil na conquista de superiores padrões de vida e no aumento da expectativa de vida está vivificando em direção a um futuro onde a maioria da população será de indivíduos mais velhos. Lastimosamente, os idosos continuam a ser vistos como enfermos, ineptos e dispensáveis, em particular nas famílias influenciadas pelos ideais de uma sociedade capitalista e globalizada que dá maior ênfase à juventude.

Os legisladores em curso para proteger esta minoria, tomaram medidas, enfatizando o papel crucial dos filhos e dos familiares no cuidado dos seus entes queridos idosos - reconhecendo que garantir a satisfação das suas necessidades básicas é um direito fundamental. O objetivo último é preservar a dignidade destes indivíduos, promovendo uma vivência pacífica e genuinamente humana da velhice.

Com a rápida expansão deste grupo na nossa nação e o precisão de cuidar e integrar os cidadãos idosos na nossa sociedade, ocorreu um olhar mais preocupante para a velhice. Reconhecer que cada pessoa tem um desejo distinto de pertencimento e de se sentir aceito facilidades.

“O Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo 12 menos, minimizar os danos causados por uma organização socioeconômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social.”
(Alonso, Fábio Roberto Bárboli. Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.)

Dentro dos limites desta realidade particular, um fenômeno angustiante se desenvolve quando os idosos se encontram abandonados pela sua família. Os casos deste abandono doloroso são mais prevalentes quando os familiares escolhem por colocar os seus pais idosos em asilos, desatentando o investimento de tempo ou atenção significativa no seu bem-estar.

A perda de vitalidade, da capacidade para o trabalho, o aparecimento de doenças e os desafios associados a funções básicas como a comunicação, a alimentação e a mobilidade são fatores que podem precipitar o abandono dos idosos. A ausência de apoio emocional, moral ou psicológico inflige danos profundos à própria essência do idoso, podendo dar origem a intenso sofrimento e angústia, exacerbando doenças existentes e, em última análise, acelerando a sua morte.

Assim sendo, o Senhor Jones Figueiredo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, ao conceder entrevista ao IBDFAM, compreende como abandono afetivo inverso:

"Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+ger+r+indeniza%C3%A7%C3%A3o>]. Acesso em: 04 de junho de 2024). “

Jones Figueiredo Alves, ressalta a importância do cuidado e afeto como elementos juridicamente relevantes, fundamentais para o estabelecimento da segurança afetiva no âmbito familiar. Essa perspectiva destaca a necessidade de considerar não apenas as necessidades materiais dos idosos, mas também o valor imaterial do cuidado e da presença afetiva por parte dos familiares, em especial dos filhos.

Assim, a reflexão sobre o abandono afetivo inverso faz rever as dinâmicas familiares e a valorizar o vínculo emocional e afetivo como aspectos fundamentais das relações interpessoais, inclusive no contexto jurídico.

Destarte, o abandono afetivo inverso é uma realidade que merece atenção e discussão, pois se refere à ausência de afeto e cuidado por parte dos filhos em relação aos genitores, especialmente os idosos. Essa falta de cuidado pode impactar negativamente a segurança emocional e a base da solidariedade familiar.

1.2. A OBRIGAÇÃO DOS FILHOS E O DEVER DE CUIDAR:

A análise das obrigações dos filhos e dos familiares torna-se extremamente significativa neste contexto específico. O fato dos filhos não cuidarem dos seus pais idosos infringe diretamente o conceito de reparação, que tenciona prestar assistência aos pais idosos e defender o princípio da dignidade humana. É imprescindível que o sistema

judicial averigue os casos de negligência por parte dos filhos, atribuindo e obrigando-as a suprir os danos emocionais infligidos aos idosos, garantindo que as suas necessidades básicas sejam supridas.

O objetivo não é impor uma demonstração obrigatória de afeto, pois isso seria inatingível, mas sim apurar a responsabilidade pela negligência e desrespeito ao dever de cuidado e proteção, o que pode resultar em danos psicológicos irreparáveis.

Nélson Rosevald (2015), contesta o uso do termo “abandono afetivo”. Para ele, embora o conceito seja evidente, afeto demais pode resultar em efeitos negativos, como o desenvolvimento de comportamentos egoístas e arrogantes nas crianças. Ele explica:

"Evidencia-se o equívoco na adoção da expressão abandono afetivo, por remeter a discussão ao pântano da subjetividade - pelo fato do afeto ser incoercível, com a necessária substituição pela expressão omissão de cuidado, que evidencia a intolerância do sistema jurídico brasileiro com comportamento demeritório ao dever de solidariedade dos pais perante os filhos. Se aceitarmos o abandono afetivo como um ilícito e fato gerador de responsabilidade, paradoxalmente - e seguindo a lógica inversa -, teremos que admitir que eventual excesso afetivo possa ser fonte de uma pretensão por reparação de danos por filhos mimados por desejos e caprichos, que desconhecem limites, e jamais ouviram a palavra "não". Ou então a conduta tão em voga atualmente, de pais que fiscalizam a vida dos filhos com tamanho rigor, a ponto de sufocar a sua liberdade, inculcando o medo e suprimindo a natural percepção de risco, necessária ao ganho de confiança e equilíbrio emocional na idade adulta. Afinal, podem tornar-se adultos indolentes, exigentes, inseguros, arrogantes, egoístas, sem defesas psíquicas e sempre fixados especialmente na mãe como referencial seguro onde se podem acolher. Eis aí uma evidente forma de corrupção entre pai e filhos." (ROSEVALD, pág. 312, 2015)

Nossa filiação reside na tese de que o abandono afetivo não envolve apenas o bem-estar psicológico, envolve também o ultraje da responsabilidade financeira para com os idosos, desinente deste pensamento.

Embora não exista nenhuma disposição explícita nas leis relativamente à responsabilidade moral dos filhos por negligenciarem emocionalmente os seus pais, é crucial que os tribunais abordem esta questão. Não só serve um propósito de proteção, mas também serve como uma forma de punição e dissuasão, muitas vezes referida como ação preventiva.

Portanto, é propício e importante adentrar-se neste tema, levando em consideração a sua preponderância entre os indivíduos e o significado da família como instituição social, muitas vezes menosprezada. Aditivamente, é importante notar que esta questão ainda é parcialmente inexplorada em termos de doutrina e jurisprudência, e requer uma verificação mais intensa.

Porém, não é apenas os filhos que tem obrigação com os seus pais, os netos também têm essa responsabilidade, como também todos os outros familiares, mas sempre respeitando a continuidade genealógica.

Roberto Paulino (2011) faz um questionamento distinto da responsabilidade civil e salienta a relevância de conceituar a afetividade neste sentido. De acordo com o autor, essa concepção pode ser considerada “inusitada” porque, como afirma o conceituado professor em seu Ensaio Introdutório à Teoria da Responsabilidade Civil Familiar, não é possível analisar a responsabilidade civil familiar da mesma forma que responsabilidade civil somente patrimonial.

Nesse sentido, Paulino enfatiza que:

"Não se pode discutir a existência de uma responsabilidade civil familiar sem antes examinar um problema que lhe é intrínseco. Trata-se, como sugerido acima, da questão de compatibilidade entre uma teoria do ressarcimento do dano nas relações familiares e a repersonalização (grifo nosso) que constitui a mais marcante característica do Direito de família contemporâneo. Incorporando uma metodologia constitucionalizada do Direito civil, o Direito de família abandona o viés patrimonializante próprio do Direito civil clássico liberal e passa a valorar as relações familiares segundo seu prioritário aspecto existencial, pondo em segundo plano o caráter econômico neles eventualmente envolvido." (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2011, pág. 2).

Para além do dano emocional e, principalmente, moral, é importante que tenhamos a perspectiva de que ele não se limite a julgamentos de valor feitos em questões incidentais de humilhação, dor existencial, dor psicológica mas, pelo contrário, é algo que afeta a todos, não afeta apenas uma pessoa, não é destinado apenas a uma pessoa, todos ao redor será atingido, ou seja, não depende da forma que cada um se sente, pois se fosse assim, pessoas com transtornos mentais não poderia ter sua imagem prejudicada.

Semelhável aos benefícios e vantagens de ter laços familiares, também há um peso e uma atribuição que o conduz. Zelar de familiares idosos requisita atenção e planeamento cuidadosos, e é um dever que deve ser partilhado por todos os membros da família. Esta dedicação com familiares idosos não é apenas um compromisso pessoal, mas também um compromisso do governo em dar prioridade ao bem-estar dos idosos.

É fundamental não só prestar assistência física aos idosos, mas também priorizar o seu bem-estar emocional e mental. Isso envolve reconhecer e valorizar sua individualidade, incluindo sua sabedoria, pontos de vista e orientação. Ao ouvir ativamente os seus pensamentos e permitir que se expressem livremente, podemos criar uma sensação de segurança e garantir que não se sintam marginalizados.

O abandono emocional inverso não discrimina com suporte em fatores como etnia, classe social, profissão, sexo ou idade, pois suas causas não estão enraizadas em aspectos patrimoniais, econômicos, políticos ou sociais. O voto sobre o tema, da ministra relatora Nancy Andrichi no recurso especial nº 1.159-242/SP traz a melhor síntese sobre a relação entre o amor e o dever:

O amor diz respeito à motivação, questão que refogue os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. [...] o fato é dentre os elementos necessários à caracterização do dano moral, quais sejam, o dano, a culpa do autor e o nexa causal, o elemento culpa não se configura. [...] O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. [...]. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (STJ - REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrichi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012). “

O ato de obrigar uma pessoa a amar outro não é possível, pois o amor é uma emoção natural e não obrigada. No entanto, as obrigações legais de prestação de cuidados podem ser empregues através de relutâncias, tanto criminais, quanto cíveis. Vale ressaltar que a falta de amor não pode ser levada como desculpa para deixar de atender às necessidades básicas de atenção e conforto e cumprir com as obrigações.

1.3. DIREITO DO IDOSO:

Além disso, o Código Civil constitui uma ferramenta significativa na salvaguarda dos direitos fundamentais dos idosos. Conseguem-o através da utilização do conceito de responsabilidade civil, que permite aos idosos buscar melhoria junto do governo pelos danos emocionais que padecem devido à negligência dos seus filhos. Além disso, se carecerem de apoio financeiro para atender as suas necessidades básicas como decorrência do abandono, podem bonificar das disposições relativas aos direitos alimentares descritas no referido Código.

Um exemplo que exemplifica o princípio está no artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Esta disposição específica designa uma regra clara e objetiva que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Além disso, o artigo 230º aprofunda a questão da ajuda financeira e material, bem como do apoio emocional e psicológico, com o intuito de salvaguardar a totalidade da existência, vejamos:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Artigo 230, Constituição Federal de 1988).”

À vista disso, é possível perceber a indiferença que a pessoa idosa passou no decorrer das décadas do Século XX, tal como também aos séculos passados, pois, era apenas obrigação da família garantir segurança e proteção do idoso, os idosos sem familiares, eram deixados de lado, o Estado não tinha nenhuma obrigação com o idoso.

Num mundo orientado para o lucro, o sistema capitalista corrompe e afasta ainda mais a humanidade através da estrutura do trabalho, que acaba coagindo os indivíduos a mercantilizar o seu trabalho. A ruptura da identidade ocorre quando a produtividade acaba e, como resulta, o indivíduo não comercializa mais sua força de trabalho ao capitalista.

“[...] no panorama da existência humana, a velhice passou a ocupar um lugar marginalizado, à medida que seu potencial evolutivo e produtivo já havia atingido o ápice, perdendo, a partir daí o valor social. Sem a possibilidade de produzir riqueza, a velhice perde também o valor simbólico e, paralelamente, valores negativos lhe foram atribuídos e apoiados em critérios de potencial funcional de produção e reprodução de riqueza. (OLIVEIRA apud SILVA, 2007, p.254-255).”

Dessa forma, a aposentaria acaba sendo percebida como um processo intrínseco e vital, pois os idosos ficam mais frágeis, por consequência a produtividade acaba e os idosos deve dar lugar a uma geração mais jovem e mais capaz. Quando os indivíduos mais velhos deixam de ser produtivos, a sociedade tende a perder o interesse neles, visando o lucro e priorizando os que produzem mais. Aqueles que desviam dos padrões estabelecidos e ideais são muitas vezes excluídos desta seleção.

Nesse mesmo sentido, o Estatuto do Idoso, expressa no Art. 3º, que é obrigação conjunta assegurar os direitos da pessoa idosa, vejamos:

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Para assegurá-los de uma vida digna e de qualidade, os idosos terão agora a possibilidade de recorrer judicialmente através do Poder Público. Ao fazê-lo, tem a possibilidade também de buscar obter uma indenização pelos danos sofridos, de acordo com as leis descritas. Nosso objetivo é examinar a viabilidade de compensar o sofrimento

emocional no contexto do abandono parental por parte de filhos adultos, por meio de uma análise cuidadosa e de uma contemplação cuidadosa.

O princípio da solidariedade familiar, que é descrito tanto pela Constituição como pelas leis infraconstitucionais, salienta a obrigação que os pais, filhos e outros familiares têm uns com os outros. No quesito de questões dos familiares, a questão da responsabilidade civil foca em casos como abandono afetivo e como deve ser orno de casos de abandono afetivo e se deve ser provido um apoio para amenizar o trauma gerado pelo abandono.

A princípio, os precedentes legais negaram essa contingência de recompensa por danos imateriais, levando em conta quando se tem algum financeiro sem desvios. Porém com o passar dos tempos, está ocorrendo mudanças nesses quesitos de indenizações por danos apenas emocional, tendo reconhecimento no poder judiciário que tais violações merecem proteção. Sob o entendimento do magistrado Alexandre Miguel (2003, p. 23):

“A obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito absoluto também é aplicável ao direito de família. Não se pode negar a importância da responsabilidade civil que invade todos os domínios de ciência jurídica, e, tendo ramificações em diversas áreas do direito, é de se destacar, dentro das relações de natureza privada, aquelas de família, em que igualmente devem ser aplicados os princípios da responsabilidade civil. (2003, p. 23). “

A importância da responsabilização no direito da família, pois serve como uma forma de prevenção, não só sensibilizando a conduta de forma única, mas também a sociedade como um todo. Não se tem como objetivo mercantilizar as relações familiares ou fazer com que o afeto tenha um valor, mas proporcionar conforto aqueles que são deixados de lados, negligenciados por seus próprios familiares. Este instituto tem como objetivo trazer comodidade aos idosos que são privados de ter uma vida aconchegante e harmoniosa.

CAPÍTULO 2 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

O termo responsabilidade civil compreende-se no dever de indenizar o dano suportado por outrem, dessa forma, nasce da prática de um ato ilícito, a obrigação de indenizar. Sendo assim, o titular de um determinado direito se relacionará juridicamente com toda a coletividade. Sendo imposto pela lei, em relação a essa coletividade, um dever jurídico de abstenção, isto é, atos que venham a causar lesões a direitos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) desse titular não poderão ser praticados por ninguém.

Esse dever de abstenção (imposto por lei) foi chamado de *Neminem Laeder*, que consiste no fato de que, a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

A Responsabilidade Civil é dividida em duas grandes vertentes, ligadas à sua origem (fonte): A Responsabilidade Civil Contratual, que tem por necessidade a existência de um contrato entre as partes e a Responsabilidade Civil Extracontratual, onde o infrator vem a infringir a lei vigente.

É válido destacar que em caso de não cumprimento da “obrigação originária” é então gerada uma “obrigação sucessiva”, que consiste na obrigação de indenizar. Ainda, a responsabilidade civil não é ordenamento estático, ou seja, ela é mutável.

A instituição familiar experimentou ao decorrer das civilizações e através das inúmeras mudanças na sociedade, diferentes formas, valores e funções. Como fruto disso, o olhar e o tratamento destinado aos idosos também foi transformado.

Figuras que já possuíram o papel de arquétipo da sabedoria, experiência e liderança, passaram a ser considerados inúteis e ultrapassados, uma questão que aflige muitas famílias sendo denominado: abandono afetivo inverso, que se trata do abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos.

Nesse sentido, podemos dizer, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, realizou uma verdadeira revolução no Direito de Família, fundada em três aspectos básicos, conforme esclarece Gonçalves, (2017, p.33):

“Assim, o art.226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no §6º do art.227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

Tem sido motivo de debate no meio doutrinário e nas decisões jurisprudenciais onde busca-se demonstrar a possibilidade da responsabilização civil nas relações familiares em decorrência do abandono afetivo e a respectiva indenização pelos danos morais causados, buscando evidenciar o caráter pedagógico da indenização para o agente causador do dano, o compensatório para a vítima e constatar as consequências que o desprezo do familiar pode causar, desde transtornos morais e psicológicos, até doenças físicas e a morte.

Nesse sentido, o jurista Zeno Veloso ressalta que a questão da responsabilidade familiar, argumentando que os vínculos familiares não se restringem

apenas ao sustento material, mas também à assistência emocional, ressaltando que os filhos devem cuidar dos pais na velhice e em momentos de necessidade.

Ainda, por se tratar de um assunto que não tem tido muito “destaque” os dias atuais, os Tribunais de Justiça têm discutido acerca da responsabilidade civil em um contexto geral do abandono afetivo. Como, por exemplo, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TEORIA SUBJETIVA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DEVER REPARATÓRIO - AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DE CUIDAR AFETUOSAMENTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil, para que surja a obrigação reparatória, é imprescindível que se demonstrem, cumulativamente: (i) o ato ilícito, de natureza omissiva ou comissiva; (ii) a culpa (dolo, imperícia, imprudência e/ou negligência); (iii) dano, de cunho material ou extrapatrimonial; (iv) nexo de causalidade. - O afeto é o alicerce fundamental e estruturante das mais diversas modalidades de entidades familiares. A legislação atual, principalmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 e no campo do Direito das Famílias, abarcou o princípio da afetividade, por ser um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana. - Se, por um lado, a socioafetividade surge de um comportamento comissivo, o abandono afetivo, aspecto distinto do princípio da afetividade, nasce de uma omissão, ou seja, do descumprimento, por parte de um ou de ambos os genitores, dos deveres inerentes ao poder familiar, hábil a provocar, nos filhos, sentimentos de inferioridade, de tristeza, de desprestígio ou traumas, que superem os meros dissabores ou aborrecimentos. - De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.170988-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 09/02/2024)”.

Contudo, é importante ressaltar que o abandono afetivo inverso necessita de uma abrangência maior, haja vista que não há jurisprudências em específico do tema. Portanto, na jurisprudência supramencionada fora mencionado acerca de um contexto geral do abandono afetivo.

Destarte, esse contexto destaca a necessidade de uma abordagem equilibrada e sensível para a questão do abandono afetivo inverso familiar em que o respeito e o cuidado mútuo sejam prioridades.

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA:

A família, conforme conceituada atualmente, sofreu as influências do modelo de família romana, que se conceituava como sendo um conjunto de pessoas que viviam sob a pátria potestas do ascendente comum vivo mais velho. O pater famílias exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas com manus com seus descendentes (WALD, 2013, p.33).

Acrescenta Gonçalves (2017, p.31) que a família no direito romano se organizava sob o princípio da autoridade, esta exercida pelo pater famílias. Quanto a pessoa dos filhos, o pater famílias, exercia sobre eles o direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), assim, poderiam vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e, até mesmo, tirar-lhe a vida. A mulher, por sua vez, era subordinada à autoridade marido e poderia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Nesse sentido, conclui Wald (2013, p.33) que:

“A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só, que pertencia a família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais, como pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater”.

O instituto família subsistiu sob a interferência do direito canônico, que perdurou durante todo o período colonial e imperial. Nesse interim, o controle sobre o direito de família era exercido pela Igreja Católica, religião oficial, em que o Estado abria mão de regular a vida privada de seus cidadãos em benefício de uma organização religiosa. A estrutura familiar era exclusivamente patriarcal, sustentando-se no poder marital, no pátrio poder, na desigualdade entre os filhos e na exclusividade do matrimônio, sobre o qual se constituía o núcleo familiar (LOBO, 2017, p.98).

Com o advento do Código Civil Brasileiro de 1916, percebe-se claramente a estrutura familiar predominante no direito canônico aplicada a legislação brasileira, haja vista que a família passou a ser considerada como uma unidade de produção, baseada no acréscimo patrimonial e sua posterior transmissão à prole.

Com estrutura familiar predominantemente hierárquica, patriarcal, matrimonializada, impessoal, heterossexual, bem como, individualista, haja vista que os interesses individuais cediam espaço à manutenção do vínculo conjugal, ainda que se sacrificasse a felicidade pessoal, baseando-se no pressuposto de que a desestruturação família resultaria na própria desestruturação da sociedade.

Todavia, esse modelo patriarcal de família perdeu espaço ao passo dos novos contornos dados as relações familiares, que se fundam nos vínculos afetivos e não mais nos vínculos consanguíneos e, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abriu-se novos horizontes ao direito de família, jogando por terra, num único dispositivo, séculos de preconceitos e hipocrisia.

Os novos contornos dados à família a partir da Constituição Federal de 1988, pautando-se nos princípios fundamentais, em especial no princípio da dignidade da pessoa humana e cidadania, romperam-se definitivamente com as concepções antigas, de ilegitimidade dos filhos, no concerne aqueles que eram ávidos fora da constância do casamento, a superioridade do homem sobre a mulher e o casamento como única forma de constituição e legitimidade a família.

O Código Civil publicado e sancionado em 10 de janeiro de 2002, acolhendo aos princípios da Constituição de 1988, avançou ainda mais as concepções do Direito de Família, ao reconhecer diversas formas de família tendo como principal elemento precursor o afeto.

Assim, a família hoje tem como referencial o afeto e se apresenta sob três eixos modificativos, o reconhecimento da família fora do casamento, sendo entendida a família no sentido plural, tendo em vista, as diversas possibilidades de formas de constituição do núcleo familiar. Extinção da família patriarcal ao passo da igualdade conferida entre homem e mulher, sendo a esses conferidos direito e obrigações recíprocas. E, por fim, a isonomia filial, no sentido que não haver diferenças entre os filhos sejam eles havidos ou não da filiação.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL: ABANDONO AFETIVO INVERSO

Esta responsabilidade existe não só na relação pai-filho, mas também no sentido inverso, ou seja, quando os pais são idosos. Ao relacionar a responsabilidade civil e a obrigação do filho para com o pai idoso observa-se o que diz a Lei Maior de 1988 em seu artigo 230, onde é citado que as famílias, assim como o Estado, juntamente com a sociedade, têm obrigação de oferecer amparo as pessoas idosas, e de promover sua participação na comunidade, com isso contribuindo para sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

O abandono afetivo causa danos que vão desde à saúde emocional do idoso a diversas outras áreas correlacionadas, sem o equilíbrio entre a saúde emocional e física,

não se pode ter uma qualidade de vida, ou seja, se a saúde emocional está prejudicada a saúde física também sofrerá danos.

Devido a união dos laços familiares, as emoções e a ênfase no cumprimento da dignidade dos membros da família, espera-se que os filhos venham a cuidar dos pais na velhice. Como forma de cuidado mútuo, retribuição pelas recompensas recebidas na infância.

Todavia, nem sempre o ideal ocorre em um relacionamento concreto, tanto a Constituição Federal quanto a Lei do Idoso prevê que os filhos adultos têm a responsabilidade de sustentar os pais a partir dos 60 anos.

E, assim como os pais, os filhos podem vir a não cumprir esta obrigação, onde deu início ao famigerado abandono emocional reverso. Dessa forma os danos que este abandono causa ao progenitor idoso podem ensejar responsabilidade civil.

Fátima Nancy Andrighi, ministra do Superior Tribunal de Justiça, analisando a ação judicial por danos mentais causados pelo abandono afetivo do filho pelo pai, aventou a frase “O amor é uma capacidade, o cuidado é uma responsabilidade” e disse: “O entendimento formal é que o abandono emocional de uma criança cria uma obrigação de compensação.”

Os episódios provam que o dever de cuidado não se limita ao dever de cuidado dos pais para com os filhos menores. A Constituição Federal de 1988 estipula de maneira evidente as obrigações dos filhos para com os pais idosos no artigo 229.

Este dever de cuidado decorre não só do poder familiar, mas também tem a sua direção oposta, ou seja, as exigências dos filhos adultos aos pais idosos, obrigação que não se limita à ajuda material, mas é necessária. Para garantir que eles recebam atenção emocional e psicológica. Guilherme Calmon Nogueira da Gama ensinou sobre o assunto:

“Especialmente quanto às pessoas dos avós, o art. 229 da Constituição Federal, na parte final, assegura aos pais dos titulares da autoridade parental sobre os menores – portanto, os avós destes – a ajuda e o amparo na velhice, carência ou enfermidade, não se referindo tal preceito apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas dos mais velhos (GAMA, 2006, p. 108).”

Sendo assim, se o descumprimento do dever de cuidado dos pais em relação aos filhos menores caracteriza abandono afetivo, situação semelhante se verificará sempre que os filhos adultos descumprirem o mesmo dever em relação aos seus pais sendo idosos ou enfermos. Para que já uma responsabilização é necessária que haja uma negligência um anexo de causalidade

Em um primeiro momento, recusava-se qualquer direito a indenização, levando em consideração que não era possível obrigar os pais a amar seus filhos e, em resultado disso, como falar em ato ilícito em decorrência da ausência de amor.

Após o julgamento do Recurso Especial nº 1159242/2009, de relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrighi, o argumento foi fundamentado e fortificado no sentido de que, a despeito de não haver um dever de amar, há o de cuidar e, pela ausência deste, pode haver dano e, conseqüentemente, dever de reparação, observa-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido”.

Da mesma forma raciocínio idêntico deve ser aplicado para os casos em que se verificar o denominado abandono afetivo inverso. Verificado o descumprimento do dever de cuidado dos filhos em relação a seus pais idosos, haverá um ato ilícito passível de ser indenizado.

CAPÍTULO 3 – APLICABILIDADE DO DANO MORAL:

A relação do abandono afetivo inverso com a responsabilidade civil e a aplicabilidade do dano moral está relacionada à possibilidade de os idosos buscarem reparação pelos danos emocionais sofridos em decorrência do abandono afetivo por parte de seus familiares.

No contexto jurídico, a responsabilidade civil pode ser invocada quando há comprovação do abandono afetivo inverso, demonstrando que os familiares não cumpriram com suas responsabilidades emocionais para com o idoso. A aplicabilidade do dano moral, por sua vez, permite que o idoso busque reparação pelos danos emocionais sofridos, considerando o sofrimento psicológico causado pela negligência afetiva.

Essa relação evidencia a importância de reconhecer o abandono afetivo inverso como uma questão passível de responsabilização legal, estimulando a reflexão sobre as consequências emocionais desse tipo de abandono e a necessidade de proteção dos direitos e da dignidade dos idosos.

O dano moral refere-se a um prejuízo de natureza não material, ligado ao sofrimento, dor, angústia, constrangimento, humilhação ou qualquer violação de direitos personalíssimos que causem dor emocional à vítima. Este tipo de dano está relacionado à esfera íntima e psicológica da pessoa, podendo afetar sua dignidade, honra, imagem e bem-estar emocional.

Contudo, a reparação por dano moral busca compensar a vítima pelo sofrimento experimentado, muitas vezes decorrente de situações de violação de direitos fundamentais. A reparação financeira por dano moral tem o propósito de amenizar as consequências do sofrimento emocional causado à vítima, além de servir como um instrumento de punição ao agressor ou infrator.

Vale ressaltar, que o dano moral está previsto na legislação de diversos países como uma forma de proteger a integridade emocional e psicológica das pessoas, garantindo que casos de violação desses direitos sejam reconhecidos e reparados adequadamente.

3.1 A SEMELHANÇA DO DANO MORAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL AFETIVA:

A semelhança entre o dano moral e a responsabilidade civil afetiva reside no fato de que ambos estão relacionados a questões emocionais e afetivas, embora com enfoques distintos.

O dano moral refere-se ao prejuízo de ordem emocional sofrido pela vítima em decorrência de uma conduta lesiva, que pode incluir humilhação, angústia, sofrimento psicológico, entre outros. Já a responsabilidade civil afetiva está relacionada à obrigação de reparar danos causados por comportamentos que violem direitos de natureza afetiva, como o abandono afetivo inverso.

Acerca da solidariedade familiar, enfatizamos o seguinte pensamento de Maria Berenice Dias (2007, p.63):

“Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade a reciprocidade. (...) em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação”.

Por último, e com abordagem direta ao dano moral por abandono afetivo, encontra-se o princípio da afetividade, em que dada a importância do afeto nas relações familiares, pode-se dizer que trata-se do princípio norteador das relações familiares e o direito a elas correspondente.

Nas preciosas lições de Paulo Luiz Netto Lobo Lobo (2008, p.06) revela-se que:

“(...) A convivência familiar, que o art. 227 da Constituição considera integrante do melhor interesse da criança e do adolescente, é fato entretido em relações sociais duradouras, com objetivo de constituição de família, o que as distingue de outras relações sociais. A afetividade, por seu turno, é dever jurídico a que devem obediência pais e filhos, em sua convivência, independentemente de haver entre eles afeto real”.

Na mesma linha de pensamento Maria Berenice Dias alega (2007, p.68-69):

“O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família (...). O direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. (...) as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de em dar e receber amor”.

Todavia, ambos os conceitos buscam proteger a esfera emocional e psicológica das pessoas, reconhecendo que a violação desses direitos pode gerar sofrimento e prejuízos significativos. Enquanto o dano moral se concentra na reparação do sofrimento causado, a responsabilidade civil afetiva aborda a obrigação de reparar danos decorrentes de condutas que negligenciam os laços afetivos e familiares.

Assim, tanto o dano moral quanto a responsabilidade civil afetiva têm como objetivo proteger os aspectos emocionais e afetivos das pessoas, buscando a reparação e a justiça diante de situações que causem danos nessa esfera.

3.2 A APLICABILIDADE DO DANO MORAL:

Há possibilidade da aplicação do dano moral no contexto do abandono afetivo inverso, especialmente em casos de abandono afetivo de idosos. O abandono afetivo de idosos pode causar sofrimento emocional significativo, afetando sua dignidade, bem-estar psicológico e qualidade de vida. Nesses casos, a vítima idosa ou seus representantes legais podem buscar reparação por meio da ação judicial, pleiteando a reparação por dano moral.

A legislação brasileira, por exemplo, reconhece a possibilidade de reparação por dano moral em situações de abandono afetivo, incluindo o abandono afetivo inverso. A negligência emocional que resulta em sofrimento psicológico para o idoso pode ser considerada como uma violação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, passível de compensação por meio do dano moral.

Os juristas têm abordado o tema do dano moral em casos de abandono afetivo inverso, oferecendo diferentes perspectivas e análises sobre a possibilidade de sua aplicação nesse contexto.

Alguns juristas defendem a aplicação do dano moral nos casos de abandono afetivo inverso, argumentando que o sofrimento emocional causado pelo abandono por parte dos familiares é passível de reparação, considerando os direitos fundamentais à dignidade e ao bem-estar emocional dos idosos. Essa visão destaca a importância de reconhecer o impacto psicológico do abandono afetivo e a necessidade de responsabilização dos envolvidos.

Por outro lado, há juristas que levantam questionamentos sobre a aplicação do dano moral no abandono afetivo inverso, discutindo aspectos como a comprovação do sofrimento psicológico, a extensão da responsabilidade dos familiares e a complexidade na avaliação dos danos emocionais. Essas análises buscam ponderar as questões jurídicas e éticas envolvidas, considerando os limites e desafios na caracterização e quantificação do dano moral nesse contexto.

Em geral, as opiniões dos juristas refletem a complexidade e as nuances envolvidas na aplicação do dano moral em casos de abandono afetivo inverso, contribuindo para o debate e para o desenvolvimento do entendimento jurídico sobre essa questão específica.

Todavia, uma autora que tem abordado constantemente a questão do dano moral em casos de abandono afetivo inverso é Maria Berenice Dias, jurista brasileira e uma das principais referências em Direito de Família e Sucessões. Em suas obras e artigos, Maria Berenice Dias discute a aplicação do dano moral em situações de abandono afetivo, incluindo o abandono afetivo inverso envolvendo idosos.

Ela tem uma visão crítica sobre o tema e defende a possibilidade de reparação por dano moral nos casos de abandono afetivo, ressaltando a importância de reconhecer o sofrimento emocional das vítimas e a responsabilidade dos agressores. Suas análises contribuem para o debate sobre a proteção dos direitos afetivos e emocionais no âmbito jurídico, influenciando o entendimento e as discussões sobre o tema no contexto do Direito de Família.

A abordagem de Maria Berenice Dias oferece uma perspectiva relevante para compreender como os juristas têm se posicionado em relação à aplicação do dano moral nos casos de abandono afetivo inverso, enriquecendo o debate e a reflexão sobre esse tema sensível no campo do Direito.

Maria Berenice Dias (2007, p.409), nas linhas abaixo, revela ser favorável à indenização por dano afetivo:

“A indenização por abandono afetivo poderá converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares”.

Na legislação brasileira, não há um artigo específico que trate diretamente da responsabilidade civil e do dano moral em casos de abandono afetivo inverso. No entanto, é possível encontrar fundamentos legais e jurisprudência que embasam a possibilidade de reparação por dano moral nesse contexto.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a proteção da dignidade da pessoa humana, o que pode ser invocado para respaldar a reparação por dano moral nos casos de abandono afetivo inverso, especialmente quando envolve idosos. Além disso, o Código Civil prevê a responsabilidade civil por atos que causem danos a terceiros, o que pode ser aplicado na análise de casos de abandono afetivo.

Quanto à jurisprudência, é possível encontrar decisões judiciais que reconhecem a possibilidade de reparação por dano moral em situações de abandono afetivo inverso. As decisões dos tribunais têm considerado o sofrimento emocional

causado pelo abandono afetivo como passível de reparação, fundamentando-se na proteção dos direitos fundamentais e na responsabilidade civil das partes envolvidas.

Portanto, mesmo os Tribunais começando a olhar acerca do lado emocional e psicológico, muitas decisões não reconhecem a aplicabilidade do dano moral. Tendo em vista, que não há como julgar a falta de afeto e carinho de um pai para um filho, ou vice versa, observa-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS C/C - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ÔNUS DA PROVA. - Segundo a jurisprudência pátria, em se tratando de dano moral decorrente do abandono afetivo, torna-se imprescindível a comprovação de que um dos genitores, ainda que esteja contribuindo materialmente com as despesas do filho, não lhe dedique a atenção e o afeto necessários ao seu desenvolvimento moral e psicológico, causando-lhe sofrimento considerável, que venha a repercutir, inclusive, em sua vivência social. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.236552-6/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/09/2024, publicação da súmula em 06/09/2024)”.

Dessa forma, embora não haja um dispositivo legal específico sobre o abandono afetivo inverso, a legislação e a jurisprudência oferecem respaldo para a análise e eventual reconhecimento do dano moral nesse contexto, considerando os princípios constitucionais e as normas gerais do Direito Civil.

O abandono afetivo inverso pode gerar dano moral devido ao sofrimento psicológico e emocional causado à pessoa que é vítima desse tipo de negligência afetiva. Quando um idoso, por exemplo, é alvo de abandono emocional por parte de familiares ou cuidadores, isso pode resultar em sentimentos de solidão, desamparo, tristeza e até mesmo depressão.

A relação familiar e o suporte emocional são aspectos fundamentais para o bem-estar psicológico e emocional de qualquer pessoa, especialmente na fase da vida em que a vulnerabilidade tende a aumentar. O abandono afetivo inverso pode impactar negativamente a autoestima, a saúde mental e a qualidade de vida do idoso ou da pessoa que vivencia essa situação.

Dessa forma, a legislação e a jurisprudência reconhecem o dano moral decorrente do abandono afetivo inverso como uma forma de proteger os direitos fundamentais à dignidade, à intimidade, à saúde mental e ao bem-estar emocional. A reparação por dano moral nesse contexto busca compensar o sofrimento experimentado pela vítima, além de responsabilizar aqueles que contribuíram para essa situação.

Portanto, o reconhecimento do dano moral nos casos de abandono afetivo inverso está relacionado à proteção dos aspectos emocionais e psicológicos das pessoas

envolvidas, reforçando a importância do amparo afetivo e do respeito aos direitos humanos em todas as fases da vida.

Maria Berenice Dias exemplifica e relata, em suas obras e artigos, a importância de reconhecer o dano moral nos casos de abandono afetivo inverso, especialmente quando envolve idosos. Ela destaca a necessidade de considerar o sofrimento emocional e psicológico das vítimas desse tipo de abandono, ressaltando que o dano moral não se restringe a situações de negligência afetiva entre pais e filhos, mas também se estende a outras relações familiares (DIAS, 2007).

O abandono afetivo inverso pode resultar em danos emocionais significativos, afetando a autoestima, a saúde mental e o bem-estar dos idosos ou das pessoas que vivenciam essa forma de negligência. Contudo, discutir a aplicação do dano moral como forma de responsabilizar aqueles que contribuem para o abandono afetivo inverso e como meio de promover a proteção dos direitos fundamentais à dignidade, à intimidade e ao amparo emocional. Suas análises contribuem para sensibilizar sobre a importância de considerar os aspectos emocionais e psicológicos nas relações familiares, influenciando o entendimento jurídico sobre o tema.

Na seara da família a responsabilidade civil, destaque-se, é subjetiva. Desse modo, para se aferir se há que se falar em dever de indenizar, deverão estar presentes: ato ilícito, dano e nexo causal.

Ademais, exige-se que essa conduta apta a ensejar reparação civil decorra de um ato doloso ou culposo. Isso porque, conforme ensina Pablo Stolze, nas relações familiares, a priori, não se exerce atividade que coloca em risco a integridade de outrem (GAGLIANO, 2013, p. 738). Ou seja, dificilmente poder-se-á falar em responsabilidade em razão de risco da atividade.

Sendo assim, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva no contexto de uma relação familiar, será possível exigir-se a indenização cabível.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do abandono afetivo inverso, descrita pela negligência emocional de filhos e familiares em relação aos idosos, é um acontecimento de grande importância progressista no Brasil. A ancianidade da população acabou trazendo à tona relutância, falta de atenção, deixando de forma clara os impactos na saúde mental, emocional e física

dos idosos. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, já prove preceitos de proteção, porém ainda é necessárias maiores informações jurisprudencial, em especial em relação à reparação civil por danos morais.

A responsabilização civil por abandono afetivo inverso tem alavancado, pendendo à garantia dos direitos fundamentais dos idosos, com destaque na dignidade da pessoa humana. Essa concepção engloba não somente o suporte material, mas engloba também a cautela com as escassezes emocionais e afetivas. A averiguação dessa inadvertência como uma violação que pode provocar danos morais desenvolve o conhecimento nos tribunais, favorecendo uma proteção mais extensa e eficiente para os idosos.

A reparação civil, nessas situações, é muito mais que uma recompensa financeira, agindo com o intuito de proporcionar amparo familiar e respeito. A identificação do abandono afetivo inverso e a responsabilização legal dos improvidentes colaboram para a instauração de uma sociedade mais correta, onde é garantido o cuidado com o idoso, aprimorando o valor da dignidade humana.

Contudo, é necessário que o ordenamento jurídico prossiga com seu desenvolvimento, continue esclarecendo soluções corretas e justas à uma população envelhecida. Isso faz com que os direitos dos idosos tornem-se globalmente considerados em todas fases de suas vidas, ampliando a segurança e proporcionando o bem-estar em um clima mais humanado, generoso e altruísta.

Diante do exposto, podemos observar que o abandono afetivo inverso representa uma problemática crescente no cenário jurídico brasileiro, intimamente ligada à proteção da dignidade e dos direitos dos idosos. Este estudo demonstrou que, embora existam instrumentos legais como a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso que garantem o amparo aos idosos, a responsabilização civil por danos morais ainda carece de maior desenvolvimento e consolidação.

A reparação por abandono afetivo, embora já admitida em algumas circunstâncias, enfrenta desafios, especialmente no que diz respeito à subjetividade presente nas relações afetivas e familiares.

A aplicação da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo inverso não se limita apenas ao cumprimento de obrigações legais, mas também reflete a necessidade de promover maior conscientização sobre a importância do cuidado e do afeto.

Nesse sentido, o reconhecimento do direito à reparação por danos emocionais reforça o compromisso da sociedade em assegurar o respeito e a proteção integral dos idosos, destacando o papel das relações familiares como um dever legal e social.

Portanto, este estudo sugere que o avanço da jurisprudência e o aumento da conscientização sobre o abandono afetivo inverso são essenciais para garantir a proteção eficaz dos idosos.

Além disso, é recomendável que futuras pesquisas aprofundem os critérios para a caracterização desse tipo de abandono e explorem a implementação de políticas públicas que visem não apenas à compensação financeira, mas também ao fortalecimento dos laços familiares e sociais, garantindo o bem-estar emocional e psicológico dos idosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso. In. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. (coord) Responsabilidade Civil no Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. Ensaio introdutório sobre a teoria da responsabilidade civil familiar. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2661_2679.pdf. Acesso em 20 de ago. de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). Direito de família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Direitos da pessoa idosa. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.236552-6/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/09/2024, publicação da súmula em 06/09/2024.

TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.170988-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Gomes dos Reis (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/02/2024, publicação da súmula em 09/02/2024

STJ - REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012

IBDFAM. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 04.06.2024.

IBDFAM. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos> >. Acesso em 10.10.2024.

MPMT. ARTIGO - A responsabilidade civil dos filhos no abandono afetivo inverso. Disponível em: < <https://mpmt.mp.br/portalcas/news/1011/100545/artigo---a-responsabilidade-civil-dos-filhos-no-abandono-afetivo-inverso/90> >. Acesso em 10.10.2024.

LIMA, Lorena. Breve Histórico dos direitos dos idosos no Brasil e no mundo. Online. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71311/breve-historico-dos-direitos-dos-idosos-no-brasil-eno-mundo>. Acesso em 04.06.2024.

IBDFAM. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. Disponível em: <
[https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+fami
liares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar](https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar)>. Acesso em 04.06.2024.